

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1467/2025

TIPO: MENOR PREÇO (Taxa de Agenciamento)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Hospedagens de Hotel, em todo o território nacional, com fornecimento de café da manhã, a fim de atender as demandas da Fundação e Universidade de Gurupi - UnirG).

Processo Administrativo nº 1467/2025

IMPUGNANTE: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

A empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. inscrita no CNPJ nº. 08.808.153/0001-71, doravante denominada IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL supracitado, insurgindo-se, em síntese, em face da vedação à subcontratação, o que, em seu entender constituiria cláusula restritiva à competitividade, visando esclarecer e, subsidiariamente, afastar a cláusula constante do item 5.3 do Termo de Referência, que veda a subcontratação do objeto licitado.

Isto posto, alega a impugnante que a referida cláusula poderia ser interpretada de forma equivocada pelo agente de contratação, de modo a inviabilizar a participação de agências de viagens na licitação, ainda que estas realizem diretamente a intermediação, contratação e operacionalização dos serviços de hospedagem, alimentação e infraestrutura, o que não configuraria, a seu ver, subcontratação. Argumenta, ainda, que eventual interpretação restritiva comprometeria a competitividade do certame, contrariando os princípios da ampla concorrência e isonomia.

É o relatório.
Decido.

1- DA LEGALIDADE DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO:

A IMPUGNANTE alega suposta cláusula restritiva em razão da vedação à subcontratação constante do item 5.3 do termo de referência, que possui a seguinte redação:

(...) 5.3. Subcontratação. 5.3.1. É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total da execução do objeto deste Termo, sem anuência expressa e justificada da Contratante, sob pena de rescisão e aplicação de sanções cabíveis.

Isto posto, temos que as alegações do Impugnante não devem prosperar, visto que os pontos atacados não constituem cláusulas restritivas, já que a vedação à subcontratação constitui uma prerrogativa da Administração, que a partir do planejamento prévio do procedimento licitatório define qual o modelo mais adequado

para prestação dos serviços licitados, podendo permitir, ou não a subcontratação, conforme expressa previsão legal constante da Lei n.º 14.133/21, não sendo a permissão de subcontratação obrigatória, mas facultativa, a critério da administração.

Nesse sentido, tal vedação está plenamente amparada pela legislação vigente, especialmente pelo art. 122, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, que permite à Administração estabelecer vedações à subcontratação do objeto quando esta possa comprometer a adequada execução contratual ou a fiscalização dos serviços.

No caso concreto, a vedação à subcontratação visa garantir que a empresa contratada seja a responsável direta e exclusiva pela execução integral do objeto, incluindo a prestação dos serviços de hospedagem e alimentação, o que demanda controle de qualidade centralizado e execução direta, inclusive por se tratar de serviços a serem realizados de modo concentrado no município de Gurupi.

A contratação em questão não se limita à mera intermediação de reservas de hospedagens, mas envolve a prestação integrada e contínua de um conjunto de serviços, conforme detalhado no Termo de Referência.

A atuação de agências de viagens como intermediárias, mesmo que autorizadas por sua natureza jurídica, configura, nesse contexto, subcontratação do objeto, uma vez que os meios essenciais à prestação contratual (instalações, pessoal, estrutura física e alimentação) seriam fornecidos por terceiros não integrantes da estrutura da contratada, o que é expressamente vedado pelo edital.

A cláusula impugnada não compromete a competitividade, pois não impede a participação de agências de viagens que disponham de estrutura própria ou possuam mecanismos operacionais capazes de prestar diretamente os serviços exigidos. A vedação recai exclusivamente sobre a subcontratação do objeto, o que é medida legítima, proporcional e adequada à natureza do contrato.

Trata-se de cláusula técnica, destinada a preservar a adequada fiscalização da execução e a assegurar a responsabilidade da contratada pela integralidade das obrigações, não se verificando qualquer vício de legalidade ou ofensa aos princípios da isonomia ou ampla concorrência.

Assim, sendo legítima a escolha da Administração pela impossibilidade de subcontratação, entendemos que inexistente qualquer irregularidade.

2- DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CONCEITO DE SUBCONTRATAÇÃO:

Para fins deste certame, considera-se subcontratação toda a forma de execução parcial ou total do objeto por terceiros não integrantes da estrutura jurídica e operacional da licitante, mediante vínculo contratual autônomo, que transfira a responsabilidade da execução para outrem.

Ainda que a agência de viagens atue na intermediação dos serviços, a prestação efetiva por terceiros – hospedagem e alimentação – constitui subcontratação, salvo se tais estruturas estiverem formal e materialmente integradas à empresa licitante, mediante comprovação documental no momento da habilitação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos do pedido, por tempestivo, para no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., mantendo-se inalterado o edital do certame Pregão Eletrônico nº. 028/2025, sem alteração do instrumento convocatório.

Gurupi - TO, aos 12 dias do mês de maio de 2025.

Telma Pereira de Sousa Milhomem
PREGOEIRA